



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721301/2008-61
Recurso nº 915.900 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1103-000.672 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrentes TECHNOS DA AMAZÔNIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IRPJ. CSLL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO PARÂMETRO PRL. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS A EMPRESAS COLIGADAS. LEI Nº. 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 243/2002. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA

1 -A Lei nº. 9.430/96 estabelece que a margem de lucro será de “sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção”, enquanto que a IN 243/2002 estabelece que a margem de lucro será de 60% da parcela do preço líquido de venda do produto referente à participação dos bens, serviços ou direitos importados.

2 - A Instrução Normativa SRF nº. 243/2002 não inova o ordenamento jurídico, estabelecendo critérios de fixação do custo de aquisição de bens importados a empresas coligadas em conformidade com as disposições inscritas na Lei nº. 9.430/96.

3 - A consideração do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a ser deduzido da operação deve ser feita com observância do benefício fiscal concedido pelo Estado do Amazonas

Recurso voluntário parcialmente provido. Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar a dedução do ICMS nos termos do benefício fiscal concedido pelo Estado do Amazonas. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hugo Correia Sotero - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Eric Moraes de Castro e Silva e José Sérgio Gomes.

Relatório

O contribuinte, Technos da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, teve contra si formalizado lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

O lançamento de ofício teve dois fundamentos: (a) falta de adição ao lucro líquido da parcela do custo de bens importados que excede ao preço parâmetro de transferência (IRPJ e CSLL); e, (b) diferença entre o valor do tributo escriturado e o declarado (IPI e IRRF).

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 133-139) se extrai:

“Conforme já nos manifestamos anteriormente, entendemos que o procedimento adotado pela empresa para cálculo do preço parâmetro, consoante o método escolhido (PRL 60), está em desacordo com a metodologia indicada no § 11, Incisos I a V, do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

Enfatizamos que todo o trabalho de auditoria foi realizado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, através de vários arquivos magnéticos por ele disponibilizados e consoante valores indicados nas planilhas "TECHNOS-PREÇO DE TRANSFERÊNCIA 2003", devidamente comparados, por amostragem, com os respectivos lançamentos no Livro Razão. Além disso, verificamos que as referidas informações estão em consonância com àqueles valores declarados na DIPJ 2004, na FICHA 04A, como "CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS" e os relativos à Receita de Venda, no mercado interno, de produtos de fabricação

própria e demais custos (Linhas 07 e 11 a 18) da Ficha 06A— Demonstração do Resultado.

Comparamos, então, esses preços parâmetros com os preços dos componentes importados de Hong-Kong constante nos documentos de aquisição, conforme planilha anexa.

De acordo com o art. 3º da IN SRF nº 243/2002, os custos constantes dos documentos de importação ou de aquisição somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, neste caso o PRL — 60.

Diante do exposto, tributamos todo o excesso de custo de aquisição de bens importados de empresas situadas em Hong-Kong, conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, considerada a margem de divergência de 5% (art. 38 da IN SRF nº 243/2002), em razão desse custo ser considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, tudo apurado na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os valores de excesso de custo de matérias-primas apurados foram os seguintes: R\$ 4.575.576,82 (Caixa); R\$ 426.565,98 (Coroa); R\$ 1.220.691,55 (Fundo); R\$ 2.141.903,56 (Maquinismo); R\$ 742.564,52 (Mostrador); R\$ 1.958.598,85 (Pulseira).

Tributamos, então, o total do excesso de custo apurado, no valor de R\$ 11.065.901,28.”

Notificada, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 366-382), suscitando: (a) nulidade do lançamento por aplicação de apuração do custo de aquisição dos produtos importados incompatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº. 9.430/96 para definição dos preços de transferência; (b) a fiscalização considerou indevidamente, na apuração do preço líquido de venda, uma alíquota de ICMS de 12%, em um total de R\$ 13.336.407,85, ao invés dos R\$ 9.991.192,21 efetivamente recolhidos; e, (c) a fiscalização, ao determinar o preço médio líquido de venda, diminuiu o montante de R\$ 3.864.883,71, relativo às vendas efetuadas às empresas ligadas, sem, contudo, diminuir a quantidade de bens vendidos a estas empresas na determinação do preço médio líquido de venda (art. 12, § 1º, IN SRF 243/02).

Em relação à exigência relativa ao IPI e ao IRRF reconheceu a procedência do lançamento e procedeu ao recolhimento do valor exigido.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento de Belém (PA), nestes termos:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. As autoridades julgadoras de 1ª. instância não possuem competência para apreciar a ilegalidade da Instrução Normativa expedida por autoridade hierárquica superior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA. As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância

obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO PARÂMETRO PRL. RESTITUIÇÃO DO ICMS. O benefício fiscal de restituição do ICMS não modifica o resultado operacional da pessoa jurídica beneficiada. Na hipótese, para efeitos de cálculo do preço parâmetro de transferência pelo método PRL, o valor de ICMS a ser considerado na determinação do preço líquido de venda do bem é aquele correspondente à alíquota nominal do imposto.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO PARÂMETRO PRL. OPERAÇÕES COM VINCULADA. As operações com vinculadas devem ser excluídas da apuração do preço parâmetro PRL.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO PRATICADO. APURAÇÃO DO EXCESSO. Para efeito de comparação com o preço parâmetro PRL, o preço ponderado praticado será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame.

Impugnação Procedente em Parte.”

A Delegacia de Julgamento acatou parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte, consignando que “a fiscalização atentou por excluir as operações com coligadas do valor das vendas, mas não fez o mesmo com a quantidade de mercadoria comercializada, distorcendo para menor o resultado do ‘Preço médio de venda do bem’”, bem como que “a fiscalização apurou o excesso a partir da comparação do preço parâmetro com o preço praticado a cada operação de importação utilizada na produção, o cálculo deve ser modificado a fim de permitir a comparação entre o preço parâmetro com o preço praticado ponderado.”

As incorreções identificadas pela Delegacia de Julgamento redundaram na apuração de crédito tributário superior ao devido, o que ensejou a alteração dos cálculos de apuração e exclusão parcial da exigência, sendo a exclusão objeto de recurso de ofício, nos termos da legislação de regência.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi rejeitada em relação a dois aspectos: (a) arguição de incompatibilidade dos critérios de apuração estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº. 243/2002 com aqueles enunciados pela Lei Federal nº. 9.430/96, consignando a Delegacia de Julgamento não ser competente para aferir a legalidade dos atos normativos expedidos por autoridades hierarquicamente superiores; e, (b) arguição de incorreção na sistemática de apuração do preço líquido de venda por ter a autoridade lançadora apurado o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a ser deduzido da operação sem considerar o benefício fiscal concedido pelo Estado do Amazonas.

Em face da decisão interpôs o contribuinte recurso voluntários (fls. 444-462),
consignando:

“As regras previstas na IN SRF nº 243/02 extrapolam os preceitos do legislador instituídos pela Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959/00, uma vez que sua aplicação gera resultados mais restritivos para o controle de preços de transferência. Isto porque, o critério de proporcionalidade (para os bens importados aplicados na produção) do preço de venda líquido para efeito de cálculo da margem de lucro, exigido pela mencionada IN (243/02), impõe, conseqüentemente, restrição não contida em Lei, aumentando injustificadamente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro.

Logo, o AI em epígrafe deve ser considerado totalmente nulo, pois a Autoridade Fiscal considerou os procedimentos da IN SRF nº 243/02, para apuração de um suposto excesso de custo a ser adicionado nas bases imponíveis do IRPJ e CSLL, violando claramente o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, quando o correto seria aplicar as normas relativas ao preço de transferência trazida pela Lei nº 9.430/96.

...

Com este procedimento, a fiscalização considerou indevidamente uma alíquota de ICMS de 12%, apurando-se um valor de R\$ 13.336.407,85, o qual foi utilizado para apuração do preço líquido de venda, para fins de apuração do preço de transferência. Entretanto, este procedimento não pode ser considerado, uma vez que o valor apurado pelo Sr. Fiscal não foi o valor efetivamente cobrado pelo poder público, conforme preceitua o § 7º, do próprio art. 12, da IN SRF nº 243/02.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso de ofício que atende os requisitos legais. Recurso voluntário tempestivo, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ter o contribuinte, nas razões de recurso voluntário, suscitado preliminar de nulidade do lançamento por incompatibilidade da Instrução Normativa SRF nº. 243/2002 com as disposições insertas na Lei Federal nº. 9.430/96, analiso inicialmente a questão prejudicial de mérito.

Segundo entende o contribuinte, a Instrução Normativa SRF nº. 243/2002, ao regulamentar o método “Preço de Revenda Menos o Lucro (PRL)”, utilizado para fixação do custo dos bens adquiridos de empresa coligada (preço de transferência), teria estabelecido critérios mais restritivos que aqueles dispostos no art. 18 da Lei nº 9.430/96.

Aduz a Recorrente:

“Conforme acima demonstrado, a fórmula de cálculo de apuração do preço de transferência pelo método PRL, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.430/96, foi plenamente adotada pela IN SRF nº 32/01, isto quer dizer que não havia divergência entre a fórmula legal e aquela prevista na regulamentação da lei.

Entretanto, a IN SRF nº 243/02, ao revogar a IN SRF nº 32/01, criou uma nova fórmula, violando frontalmente o disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96, fazendo distinção na apuração do PRL entre o valor agregado no Brasil e a parcela dos bens, serviços ou direitos importados.

Sob este aspecto, é de se ressaltar que, como regra basilar de direito, não é cabível ao intérprete estabelecer restrições onde a Lei não o faz, bem como ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.”

A restrição incompatível com a regra do art. 18 da Lei nº. 9.430/96 seria o estabelecimento, pela Instrução Normativa SRF nº. 243/2002, de “regra de proporcionalidade” relativa ao valor agregado no país, o que determinaria a diminuição do “preço parâmetro” e consequentemente a majoração do excedente indedutível.

Confira-se a redação do art. 18 da Lei nº. 9.430/96 vigente à época da ocorrência do fato gerador:

“Art.18.Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I–Método dos Preços Independentes Comparados-PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II–Método do Preço de Revenda menos Lucro-PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a)dos descontos incondicionais concedidos;

b)dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c)das comissões e corretagens pagas;

d)da margem de lucro de:

1.ssessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor

agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2.vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.”

Tratando da questão, esta a expressão do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº. 243/2002.

“Art. 12.A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

...

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Por relevante, necessário dissecar as disposições insertas na Instrução Normativa SRF nº. 32/2001, assim:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País."

Cotejados os regramentos de regência da hipótese, é forçoso reconhecer, em primeiro lugar, a deficiência redacional da regra posta no 18, II, “d”, “1”, da Lei 9.430/96. Por outro lado, interpretação e aplicação da Instrução Normativa nº. 32/01 conduzia a uma profunda distorção na apuração do preço parâmetro, pois implicava adicionar o valor agregado no cômputo do preço parâmetro. Isso é ilustrado pelo diagrama:

$$PLV = CI + VA + L$$

$$PP = PLV - 0,6 \times (PLV - VA)$$

$$PP = CI + VA + L - 0,6PLV + 0,6VA$$

$$PP = CI + VA + L - 0,6CI - 0,6VA - 0,6L + 0,6VA$$

$$PP = 0,4CI + 0,4L + VA$$

Onde: CI = custo dos insumos importados; L = lucro bruto; VA = valor agregado; PLV = preço líquido de venda.

Discordo que tal formulação constitua intenção do legislador e da lei de incentivar a produção nacional, na medida em que, quanto maior o valor agregado no País, maior o preço parâmetro. Nesse passo, assiste razão à Fazenda, quando argui que isso seria agredir a isonomia, invertendo os valores nela implicados, pois seria beneficiar aqueles que se sujeitam às regras de preços de transferência em detrimento daqueles que não se sujeitam a tais regras, em flagrante contramão à livre concorrência. Ademais disso, regras de preços de transferência, que são antielisivas, nada têm de ver com regras de incentivos fiscais.

Cumpra indagar, nessa perspectiva, se a única interpretação possível à regra do art. 18, II, “d”, “1”, da Lei 9.430/96, é aquela expressa na Instrução Normativa nº. 32/2001 e, assim, as disposições postas na Instrução Normativa nº. 243/2002 teria se afastado dos balizamentos legais e inovado o ordenamento jurídico.

Pela IN SRF 243/02, o preço líquido de venda, para fins de apuração do preço parâmetro, é determinado pela proporcionalização do custo dos bens importados em relação ao custo total e esta proporcionalidade é aplicada sobre o preço líquido de venda. Ou seja, toma-se como preço líquido de venda o preço proporcional à vista do quanto representa o custo dos insumos importados em relação ao custo total. Mantendo-se essa mesma base de parâmetro, reduz-se a margem de lucro de 60%, isto é, a margem de lucro a ser subtraída se dá sobre o mesmo preço líquido de venda proporcional à vista de quanto representa o custo dos insumos importados em relação ao custo total.

Com isso, tem-se a fórmula:

$$PP = PLV \times (CI/CT) - 0,6 \times PLV \times (CI/CT)$$

A lógica dessa formulação é que se descola, na apuração do preço parâmetro, tudo que não esteja intimamente vinculado ao custo dos insumos importados objeto do preço de transferência, para se denominar todo o valor descolado disso como valor agregado.

Por outro lado, o conhecido efeito circular gerado por essa formulação, é de certa forma explicável pelo fato de tal método não recompor integralmente a margem de lucro

de 60%, ou melhor, de o método não expurgar integralmente a margem de 60% de lucro. Daí ao se apurar preço parâmetro encimado em valor superfaturado de importação, e se usar novamente esse preço parâmetro, chegar-se a novo ajuste, a um novo preço parâmetro.

Noutra via, bem verdade que, ao se inflar o custo dos bens importados, pode-se chegar a ajuste menor, ou mesmo a nenhum ajuste. Mas isso ocorrerá sobretudo quando a margem de lucro embutida, sobretudo nos insumos nacionais, for muito grande.

De toda forma, forçoso se reconhecer que a interpretação da IN SRF 243/02 também leva a distorções.

Tal, no entanto, não conduz à declaração de sua ilegalidade.

Diante da deficiência redacional do art. 18, II, “d”, “1”, da Lei 9.430/96, não me parece que a IN 243/02 tenha ultrapassado o limite da moldura legal. Ela tem sua lógica no isolamento de todos os valores não vinculados diretamente aos bens importados, ao interpretar o que corresponde a valor agregado. Mais importante, sua lógica se coloca, ao que me parece, dentro da fronteira da norma legal posta, que permite isolar o valor agregado no País, proporcionalmente, do preço de revenda e do cálculo da margem de lucro a ser expurgada, na determinação do preço parâmetro.

Ademais, o fato de a MP 478/10 reproduzir literalmente a fórmula da IN SRF 243/02 e, mais recentemente, a MP 563/12 (mas, adequadamente, com expurgo de margens de lucro menores e diferenciadas), não significa necessariamente que, até então, tal fórmula era ilegal.

Sucedo que, diante da imperfeição redacional que pode conduzir a diversas interpretações e discussões, houve por bem o legislador lançar uma pá de cal sobre a questão, ao praticamente interditar tais discussões e diversidades de interpretação.

Nestes termos, rejeito a alegação de ilegalidade da Instrução Normativa nº. 243/2002.

Quanto ao mérito, especificamente quanto à redução do ICMS na apuração do preço parâmetro em valor superior ao efetivamente pago e devido, entendo que assiste razão à Recorrente. Com efeito, não é cabível se reduzir do preço de revenda valor de ICMS à alíquota de 12%, quando ele não é efetivamente devido e pago sob tal alíquota. Isso contraria a lógica contida na lei. A mesma IN SRF 243/02 corretamente interdita o procedimento adotado pela autoridade lançadora, assim:

“§ 7º. Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I – incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

*II – impostos, contribuições e outros encargos **cobrados** pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;*

*III – comissões e corretagens, os valores pagos e os que **constituem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.**”*

No aspecto, censurável o lançamento de ofício.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, alterando o lançamento no aspecto relativo à consideração do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a ser deduzido da operação com observância do benefício fiscal concedido pelo Estado do Amazonas.

Passo a analisar o recurso de ofício.

Como dito, a Delegacia de Julgamento acatou parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte, consignando que “a fiscalização atentou por excluir as operações com coligadas do valor das vendas, mas não fez o mesmo com a quantidade de mercadoria comercializada, distorcendo para menor o resultado do ‘Preço médio de venda do bem’”, bem como que “a fiscalização apurou o excesso a partir da comparação do preço parâmetro com o preço praticado a cada operação de importação utilizada na produção, o cálculo deve ser modificado a fim de permitir a comparação entre o preço parâmetro com o preço praticado ponderado.”

As incorreções identificadas pela Delegacia de Julgamento redundaram na apuração de crédito tributário superior ao devido, o que ensejou a alteração dos cálculos de apuração e exclusão parcial da exigência.

Não há reparos a fazer, no tópico, à decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento, já que se limitou a ajustar incorreções perpetradas pela autoridade lançadora no procedimento de apuração do crédito tributário.

Nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Hugo Correia Sotero - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Takata

Rendo minhas homenagens ao nobre relator, cujo entendimento acompanhei. Minha declaração de voto se presta à questão relativa à legalidade da Instrução Normativa SRF 243/02 quanto ao método PRL 60.

A *vexata quaestio* deste feito é a da legalidade ou não da formulação consagrada pela IN SRF 243/02 quanto ao método PRL 60 previsto no art. 18, II, “a” a “d”, e “1”, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/00. Efetivamente tormentosa a questão, pelo percalço da dicção legal. Sua incorreção e mesmo deficiência redacional é a grande geradora de dissídio interpretativo.

Eis a redação do art. 18, II, da Lei 9.430/96, com as alterações feitas pela Lei 9.959/00 - fruto da conversão nessa lei da MP 1.924/99, a qual decorreu das contestações de diversos setores econômicos, quanto à pretensão fiscal de impedir a aplicação do PRL, quando o bem ou item importado for utilizado na produção de outro bem ou utilidade:

Art. 18. (...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) da margem de lucro de:*** *(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*
 - 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)***
 - 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)***

Já num primeiro momento interpretativo, duas interpretações possíveis sobressaem.

Uma exegese parte da constatação de que há erro meramente gramatical, quando, no item “1” da alínea “d” do inciso II do art. 18 da Lei 9.430/96, é dito que a margem de lucro de 60% é calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores das alíneas anteriores e “do” valor agregado, ao invés de “o” valor agregado.

Aí quando se diz “do” se quis dizer “o”: margem de lucro de 60% calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores das alíneas anteriores e “o” valor agregado.

Aqui se está diante de uma possível interpretação da norma legal.

Ou, então, o “do” valor agregado se refere não a “deduzidos”, mas a “diminuídos”. Então, por que não se acresceu outra alínea (no caso, “e”)? Pela técnica usada pelo legislador, não se abriu outra alínea para a hipótese do PRL 20, *i.e.*, quando não há agregação de valor ao bem ou item importado. Como a diminuição do valor agregado só cabe para uma das hipóteses da alínea “d”, quem sabe por isso não se inseriu “do valor agregado”, em alínea distinta, como elemento de diminuição do preço de revenda?

Evidente que haveria aí um erro de técnica redacional ou deficiência de técnica. Mas, diante da preposição “do” aposto a valor agregado, essa é outra possível interpretação da norma legal.

Trata-se de outra interpretação possível da norma legal.

A IN 32/01 (art. 12, IV, “b” e §§ 10 e 11) agasalhou a primeira interpretação descrita:

Art. 12. (...)

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a *diferença* entre o preço líquido de venda e a *margem de lucro de sessenta por cento*, considerando-se, para este fim:

I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País.

A fórmula que representa essa interpretação é decomponível nos seguintes termos, como já o havia feito Victor Borges Polizelli¹ (uso as mesmas siglas do relator, para facilitar a leitura):

$$PLV = CI + VA + L$$

$$PP = PLV - 0,6 \times (PLV - VA)$$

$$PP = CI + VA + L - 0,6PLV + 0,6VA$$

$$PP = CI + VA + L - 0,6CI - 0,6VA - 0,6L + 0,6VA$$

$$PP = 0,4CI + 0,4L + VA$$

Onde: PLV = preço líquido de venda; CI = custo do insumo importado; L = lucro bruto; VA = valor agregado; PP = preço parâmetro.

¹ Cf. "Parâmetros para a definição de valor agregado e interpretações possível da Lei nº 9.959/2000 quanto ao método PRL de preços de transferência". In "Revista de Direito Tributário Internacional nº 2". São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 222.

Nota-se que, se o valor agregado for *elevado*, o preço parâmetro é que será extremamente elevado, tornando *ineficaz* a norma antielisiva, ao permitir a manipulação do custo de importação do bem ou item da pessoa vinculada.

Já, se o valor agregado for *ínfimo*, a margem de lucro será *demasiadamente elevada*, para obtenção do preço parâmetro.

Aliás, mesmo se a lei seguisse a mesma formulação feita para o PRL 20, apenas aumentando a margem de lucro para 60%, diante de um valor agregado elevado, o preço parâmetro também se revelaria muito elevado, permitindo a manipulação do custo de importação. Vale dizer, isso sucederia, ainda que a lei não previsse a *interferência* do valor agregado na obtenção do preço parâmetro. Com efeito, com o insumo importado de valor pequeno comparativamente ao valor agregado (grande), ainda que se subtraísse a margem de lucro de 60% do preço de revenda, o preço parâmetro resultaria *superestimado*. O mesmo se diga, com o *sinal invertido*, no caso de valor agregado mínimo, *i.e.*, vale a primeira asserção feita no parágrafo anterior - a margem de lucro se mostraria alta demais com *distorção para baixo* do preço parâmetro.

Com a *interferência do valor agregado* para se chegar ao preço parâmetro, diante de valor agregado de grande monta, a *distorção* do preço parâmetro para cima se torna ostensiva. O valor agregado é *somado* (a percentual do custo do insumo importado e a percentual de margem de lucro) para obtenção do preço parâmetro. Na interpretação em comentário da norma legal, a norma antielisiva não só é ineficaz como é conivente, ou melhor, *chancela* o superfaturamento de bem ou item de pessoa vinculada, e que se pretende interditar.

Tomando-se um exemplo extremo, imagine-se que o bem importado seja o limpador de para-brisas na produção do carro. Para se chegar ao preço independente do limpador de para-brisas, soma-se o resto do valor do carro. A *interferência* do valor agregado no preço parâmetro se dá em sentido contrário. O superfaturamento daquele bem fica credenciado pela lei.

Quanto ao argumento de que a norma legal, com isso, criou um incentivo fiscal à produção nacional, minha discordância se dá pelas mesmas razões expostas pelo ilustre relator, de modo que me poupo de as repetir.

Ademais, incentivo fiscal à produção nacional não se confunde com *autorização legal* para *superfaturamento* de importação de bem ou item de pessoa vinculada, como disse acima.

Entretanto, em que pesem as *distorções* possíveis, reconheço que a interpretação dada pela IN SRF 32/01 não desborda os limites da norma legal. O problema é da lei. Ou seja, trata-se de uma interpretação possível da malsinada norma legal.

Por outro lado, também entendo que a segunda interpretação posta no início deste voto não extravasa a moldura da norma legal. Vale dizer, reputo como interpretação possível a exegese de que a preposição “do” com o posposto valor agregado se *referem* ao termo “diminuídos” previsto na cabeça do inciso II do art. 18 da Lei 9.430/96.

Aqui, a fórmula que representa tal interpretação é:

$$PP = PLV - 0,6 \times PLV - VA$$

Onde: PLV = preço líquido de venda; VA = valor agregado; PP = preço parâmetro.

Essa interpretação não carrega as distorções acusadas anteriormente, mas traz uma margem de lucro extremamente elevada, mesmo se considerando que nela podem estar incluídas despesas relacionadas ao bem importado usado na produção do produto acabado.

Há ainda o problema do que se deva entender por valor agregado, que deve ser subtraído “no final” (ou diretamente do preço líquido de revenda) para se chegar ao preço parâmetro.

Por outro lado, há também o problema da importação de vários itens sendo que apenas um ou alguns deles os são de pessoa vinculada. Esse problema pode ser desdobrado no que se pode considerar como valor agregado, *i.e.*, se os outros itens o integram.

A essa altura, é possível notar que há *dois elementos* na consecução do preço parâmetro que concorrem à sua distorção: a margem de lucro de 60% e o valor agregado, ou melhor, o que é e como isolar o valor agregado na apuração do preço parâmetro conforme a lei.

O problema da margem de lucro não há como o eliminar sem alteração da lei. Resta o problema do valor agregado.

Com relação ao valor agregado, há outra interpretação, dada pela IN 243/02, conquanto as duas interpretações já apreciadas se revelem juridicamente possíveis, segundo entendendo.

A IN SRF 243/02, revogando a IN SRF 32/01, incorporou o seguinte método para concreção da norma legal em discussão:

Art. 12. (...)

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito

importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

A fórmula representativa de tal interpretação é a seguinte:

$$PP = PLV \times (CI/CT) - 0,6 \times PLV \times (CI/CT)$$

$$PP = 0,4 \times PLV \times (CI/CT) \text{ ou } 40\% \text{ de } PLV \times (CI/CT)$$

Onde : PLV = preço líquido de venda; CI = custo do insumo importado; CT = custo total; PP = preço parâmetro.

Esta foi a forma de se resolver a questão do que é *valor agregado* e de *como se isolá-lo* da apuração do preço parâmetro, ou na via contrária, de como isolar o bem ou insumo importado sujeito ao controle de preços de transferência.

Entra aí a proporcionalidade ou proporcionalização para tal mister. Isola-se o insumo importado de pessoa vinculada empregado na produção do bem acabado mediante a relação entre o valor daqueles e o valor do custo total.

De início, reconheço que o raciocínio interpretativo que leva à proporcionalização do custo do insumo importado de pessoa vinculada em relação ao custo total é de *mais fácil acomodação legal* se estivéssemos diante da dicção original do art. 18, II, da Lei 9.430/96. Quer dizer, mais fácil se acomodar a interpretação com tal proporcionalização se a lei falasse simplesmente diminuído de margem de lucro de X% calculada sobre o preço de revenda.

Com a incorreção ou deficiência redacional da norma legal posta com a Lei 9.959/00, o caminho é mais tortuoso, e demanda passar por aquelas etapas e interpretações anteriores para visualizar com clareza a referida deficiência redacional e de técnica.

Mas assim se obtém - reitero, com todas as deficiências que o dispositivo da lei carrega - o isolamento do valor agregado da apuração do preço parâmetro, e o que é o *valor agregado*. Isto a lei não define.

Então, a proporcionalização entre o custo do insumo importado de pessoa vinculada e o custo total, *em si*, não me parece ter *rompido os limites da norma legal*.

É o "olhar" que procura extrair do colocado deficientemente pela linguagem da lei o que é o *valor agregado* - especialmente quando há diversos itens importados entre os quais não de pessoa vinculada - e o *como* isolar o valor agregado, que são os grandes problemas na formulação deficiente do dispositivo legal, além da margem de lucro de 60% (mas este percentual é expressamente consagrado pela lei).

Veja-se que, como consectário da afirmação supra, a margem de lucro exigida pela lei *não contém* (ou *não suporta*) os custos e despesas *dissociados* (ao menos diretamente) do insumo importado de pessoa vinculada. Nessa linha de considerações, pode-se

dizer que isso é da inteligência extraível da lei (*mens legis*), ao por o *valor agregado* como elemento a ser pesado (por expurgo) na determinação do preço parâmetro. Discutível é, repita-se, a margem de lucro exigida pela lei.

A proporcionalização entre o custo do insumo importado de pessoa vinculada e o custo total permite definir o *alcance* de *valor agregado* – o que, reitero, a lei não define. Pela via inversa, a *proporcionalização* em pauta proporciona o *isolamento do insumo importado* de pessoa vinculada de todo o resto que possa comparecer no produto final. Este é o *cerne* da *proporcionalização*.

Segue daí que a proporcionalização no cálculo da margem de lucro (o subtraindo da fórmula) e, por conseguinte, no preço líquido de revenda (o minuendo da fórmula), leva à determinação da participação do insumo importado no preço de revenda líquido.

Dito de forma mais clara, a proporcionalização nos termos expostos leva à determinação da *proporção do insumo importado relativamente ao preço de revenda líquido*, ou à parcela do preço líquido de revenda correspondente ao insumo importado.

Desse modo, consegue-se o *isolamento* do insumo importado de pessoa vinculada *de todo o resto* que possa comparecer no produto final, *incluindo-se* aí a *parcela* correspondente do *preço líquido de revenda* de todo o resto. Essa parte final acaba redundando no alcance e definição de *valor agregado*.

Mas, registre-se que *parcela do preço líquido de revenda correspondente ao item importado* é muito diverso de se pegar o *item importado* e sobre ele se aplicar uma *margem de lucro de X% (60%)*. Podem-se confundir essas duas coisas tomando-se-a por iguais, mas não as são. Impõe-se cuidado para não fazer tal confusão.

Pois bem. *Partindo-se dessa concepção*, se torna válida a demonstração algébrica feita por Ricardo Marozzi Gregório² da *verdade da proposição* a respeito da *fórmula da proporcionalização*.

Diante do *cerne* da proporcionalização e do consequente alcance e definição de valor agregado, obtém-se o seguinte: a parcela do valor líquido de revenda que corresponde ao item importado *somada* ao valor agregado deve resultar no valor líquido final.

Então se tem:

$$PLV \times (CI/CT) + VA = PLV.$$

E todo resto no preço líquido de revenda informa o valor agregado (em face do isolamento já esclarecido). Assim, o valor agregado é:

$$([1 - (CI/CT)] \times PLV).$$

Aplica-se, desse modo, a identidade para a proposição:

² Cf. seu “Preços de transferência: uma avaliação da sistemática do método PRL”. “In”: Luís Eduardo Schoueri (coord.), *Tributos e preços de transferência* – 3º volume”. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 189 e 190.

$$PLV \times (CI/CT) + ([1 - (CI/CT)] \times PLV) = PLV$$

$$PLV \times (CI/CT) + PLV - PLV \times (CI/CT) = PLV$$

$$PLV = PLV \rightarrow \text{proposição verdadeira}$$

Eis a verdade da proposição demonstrada por Ricardo Marozzi Gregório³. Isso é válido, à luz das considerações que fiz, notadamente quanto ao *cerne* da proporcionalização.

E, como igualmente disse, a proporcionalização *em si* não me parece romper a *barreira legal*, por conta da deficiência da linguagem da lei e do sentido que se pode extrair dessa formulação legal, com as razões já expostas.

Importa acentuar o seguinte. Uma vez que se *aceite* a proporcionalização no cálculo da margem de lucro (o *subtraindo* da formulação para se chegar ao preço parâmetro), a proporcionalização *tem de se dar necessária e igualmente* no PLV (*minuendo* da formulação).

Reproduzo a fórmula não sintetizada, para clareza do que se coloca: **PP = PLV x (CI/CT) – 0,6 x PLV x (CI/CT)**. A proporcionalização do PLV (o minuendo) é *consequência necessária* da proporcionalização do cálculo da margem de lucro a ser subtraída (o subtraindo). Se a proporcionalização ocorre no *subtraindo*, e o *minuendo* (PLV) não for proporcionalizado, a operação passa a ser totalmente *destituída* de *lógica jurídica* como de *lógica matemática*.

Sem isso, *não há o isolamento* do insumo importado *de todo o resto* que possa comparecer no produto final, no que se inclui a parcela correspondente do preço líquido de revenda de todo o resto.

Alegou-se que a formulação veiculada pela IN SRF 243/02 foi adotada pela Medida Provisória 478/10 (que caducara), e recentemente pela Medida Provisória 563/02 (corrigindo a margem de lucro fixa independentemente do setor produtivo e “desajustadamente” elevada). Isso seria a evidência de que a IN SRF 243/02 teria inovado o ordenamento jurídico.

O argumento, em tese, é poderoso. Digo, em tese, pois, nomeadamente na esfera tributária, por vezes se se depara com norma legal que efetivamente não inova o ordenamento jurídico, inclusive sem precisar ser referenciada textualmente como norma interpretativa. Também é sabido o problema hermenêutico de existência ou não de norma legal interpretativa. Porém, o exercício hermenêutico nos conduz vez por outra a aparentes perplexidades com a exegese de não ter havido inovação por determinada norma legal.

Para não ficar no caso da IN SRF 38/96, em face do art. 1º da Lei 9.532/97 e do art. 25 da Lei 9.249/95, art. 1º da Lei 9.532/97, situação que pode gerar boa discussão, cito o art. 42 da Medida Provisória 1.991-15/00 (atual art. 41 da Medida Provisória 2.158-35/01), que previu a inaplicabilidade da “trava” de 30% para compensação de bases negativas de CSL decorrentes da atividade rural. A jurisprudência do CARF se sedimentou no sentido de reconhecer que mesmo antes dessa norma legal, a referida “trava” de 30% para compensação

de bases negativas de CSL já era inaplicável. A tal ponto que foi sumulada (Súmula CARF nº 53).

Diante de tudo quando foi deduzido anteriormente, parece-me ser extraível aqui a mesma exegese. A MP 563/12 “aproveitou” as alterações na margem de lucro para corrigir (já que a MP 478/10 não fora convertida em lei) as deficiências redacional e técnica da Lei 9.959/00 que provoca as discussões interpretativas no grau que estão postas, para as espancar.

Não vejo, dessa forma, rompimento da norma legal pela IN SRF 243/02 pela referida via argumentativa.

De outra parte, a presente interpretação também conduz a distorções.

Porém, a respeito de distorções provocadas pela interpretação em comentário, cabem alguns apontamentos.

Uma distorção é a do chamado efeito circular provocado pela IN SRF 243/02, *i.e.*, ainda que se use o valor ajustado, ao se aplicar a fórmula em discussão novamente sobre aquele valor já ajustado, chega-se a um novo valor para ajuste, e assim sucessivamente. Quanto a esse efeito circular, isso se dá porque o ajuste prescrito pela fórmula *não chega a recompor* a margem de lucro de 60%, mas recompõe uma margem de lucro inferior. Daí o efeito circular, caso se use a formulação novamente sobre o valor já ajustado.

Outra distorção. É dito que, ao se aplicar uma margem *mínima* de lucro *sobre o insumo importado*, casos há em que isso não conduz a *nenhum ajuste*, gerando, pelo contrário, uma margem ou ajuste negativo.

Sobre isso, ganha relevo a seguinte observação.

Em exemplos utilizados para se chegar a tal resultado, *dissocia-se a margem de lucro aplicada sobre o insumo importado* utilizado na produção do bem da *margem de lucro aplicada sobre o custo agregado*. E se aplica uma margem de lucro *muito elevada sobre o custo agregado*: uma margem de lucro superior a 60%.

Veja-se que falei *custo agregado*, ao versar sobre as margens de lucro utilizadas distintamente.

Quer dizer, usam-se margens de lucros distintas, e a *empregada sobre o custo agregado é justamente superior a 60%*. E a margem de lucro total sobre o preço de revenda se revela no mínimo de 60% (ou seja, considerando-se a margem usada sobre o insumo importado e a margem sobre o custo agregado). *Por isso não se chega a nenhum ajuste*, ou o ajuste indicado é negativo (que é o mesmo que nenhum ajuste). Além disso, o comum na prática empresarial é se calcular uma margem de lucro bruta sobre o custo total. Mas, ainda que não se use uma única margem de lucro sobre o custo total, a questão é se empregar uma margem de lucro sobremaneira elevada justamente para o custo agregado, para se fazer o exercício.

Ademais, é importante registrar que o preço parâmetro obtenível segundo a interpretação dada pela IN SRF 243/02 *não se dá* com o uso de margem de lucro *sobre o insumo importado*, como é feito nos exemplos. Esclareço.

Na interpretação da IN SRF 243/02, a margem de lucro é calculada sobre o preço de revenda proporcionalizado entre insumo importado e custo total. Isso é *diferente* de se calcular a *margem de lucro simplesmente sobre o insumo importado*.

Note-se que o ora acentuado corresponde à advertência que fiz anteriormente. *Parcela do preço líquido de revenda correspondente ao item importado é muito diverso de se pegar o item importado e sobre ele se aplicar uma margem de lucro de X% (60%).* Não se podem confundir essas duas coisas.

Mais uma distorção acusada é a de que mesmo se aplicando uma *margem de 60%* sobre o *insumo importado*, a formulação em dissídio *gera ajuste*. Aqui tem lugar a mesma consideração que acabara de fazer.

A margem de lucro *não é calculada sobre o insumo importado*, segundo a IN SRF 243/02, mas sobre o preço de revenda proporcionalizado entre o insumo importado e o custo total. Isto é, sobre a *participação ou proporção do item importado relativamente ao preço de revenda líquido*.

Enfim, como disse alhures, os *dois grandes problemas* da regra legal do PRL 60 são a *margem de lucro de 60%* aplicável para obtenção do preço parâmetro e *o que é e como tratar o valor agregado*, em face da incorreção ou deficiência redacional, inclusive técnica, do dispositivo de que emana a regra legal. A margem de lucro de 60% só se contorna com mudança de lei. Reservou-se a questão do *valor agregado* e o *limite da moldura legal*.

De todo modo, por tudo quanto deduzi, a conclusão a que chego é a de que a interpretação dada pela IN SRF 243/02 se coloca nas fronteiras da norma legal.

No que toca à dedução do valor de ICMS, que deve incluir o do benefício fiscal, igualmente acompanho o ilustre relator.

Sobre o recurso de ofício, irretorquível o entendimento consagrado pelo acórdão *a quo*, ao expurgar a quantidade de mercadorias revendidas para pessoa ligada na aplicação do método de ajuste PRL 60.

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir o valor do ICMS correspondente ao benefício fiscal do Estado de Amazonas da apuração do preço líquido de revenda, e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Conselheiro